



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1584726-68.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes LUCINALDO JOSÉ LINS e GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1030

Apelação nº 1584726-68.2022.8.26.0224

Comarca: Guarulhos – 5ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Priscila Devechi Ferraz Maia

Apelante: LUCINALDO JOSÉ LINS e GABRIEL NASCIMENTO DOSSANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 285/298, que condenou LUCINALDO à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixados no mínimo legal, como incurso 155, §4º e inciso I, II e IV, do Código Penal; e GABRIEL à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º e inciso I, II e IV, do Código Penal.

2. Inconformada com a r. sentença, a Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 305/324). Sustenta a Defesa fragilidade probatória para condenação de LUCIANO, diante da negativa do apelante. Afirma que o autor não foi visto pelas testemunhas, não sendo possível sua condenação apenas pela localização da sua carteira de trabalho. Na fase da dosimetria, insurge-se contra a exasperação pelo valor da res, uma vez que o prejuízo material é inerente ao tipo penal. Pede afastamento do agravamento pela violação de domicílio. Pede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para GABRIEL. Requer, ainda, a fixação de regime mais brando para ambos e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Auferir se há provas da autoria e materialidade em relação a LUCINALDO.

4. Auferir cabimento das circunstâncias consideradas na primeira fase da dosimetria (repouso noturno, maior valor dos bens, violação de domicílio; além do concurso de agentes, rompimento de obstáculo e escalada, qualificadoras).

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Repouso noturno. Aplicável, mesmo em furtos qualificados, todavia considerado como circunstância

judicial desfavorável, na primeira fase do cálculo da pena.

6. Maior valor dos bens que demonstra ofensa mais grave ao bem jurídico (patrimônio). Possível exasperação da pena. Precedentes do C. STJ.

7. Violação do domicílio. Bem jurídico que goza de tutela constitucional especial e é o último reduto seguro de qualquer pessoa, sendo que sua violação causa maior desalento e insegurança aos ofendidos.

8. Concurso de agentes, rompimento de obstáculo e escalada constatados pela conduta dos furtados e pelo laudo pericial.

9. Dosimetria bem fixada. Primeira fase. Multiplicidade de circunstâncias negativas. Aumentos de $\frac{1}{2}$ (Lucinaldo) e $\frac{1}{3}$ (Gabriel), que se mostram proporcionais.

10. Regime. Gabriel registra reincidência e maus antecedentes. Regime fechado fixado. Lucinaldo. Regime intermediário, diante da personalidade voltada ao cometimento de crimes.

11. Circunstâncias pessoais que não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. NEGADO PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **LUCINALDO JOSÉ LINS** e **GABRIEL NASCIMENTO DOSSANTOS** em face da r. sentença de fls. 285/298, que condenou **LUCINALDO** à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixados no mínimo legal, como incurso 155, §4º e inciso I, II e IV, do Código Penal; e **GABRIEL** à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, fixados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º e inciso I, II e IV, do Código Penal.

Inconformada com a r. sentença, a Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 305/324). Sustenta a Defesa fragilidade

probatória para condenação de **LUCIANO**, diante da negativa do apelante. Afirma que o autor não foi visto pelas testemunhas, não sendo possível sua condenação apenas pela localização da sua carteira de trabalho. Na fase da dosimetria, insurge-se contra a exasperação pelo valor da *res*, uma vez que o prejuízo material é inerente ao tipo penal. Pede afastamento do agravamento pela violação de domicílio. Pede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para GABRIEL. Requer, ainda, a fixação de regime mais brando para ambos e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O recurso foi recebido.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões de apelação (fls. 330/337).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 355/361).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 01 de março de 2022, durante a madrugada, na Rua Noel Rosa, 250, Paraventi, na comarca de Guarulhos, **LUCINALDO JOSÉ LINS** e **GABRIEL**

NASCIMENTO DOS SANTOS, em concurso entre si e com outros sujeitos desconhecidos, logo depois de subtraírem, para proveito comum, 01 corrente de ouro, 01 relógio inteligente e 02 chaves de veículo, avaliadas, no total, em cerca de R\$ 3.500,00 (Auto de fls. 19), pertencente à vítima Paulo Roberto José Araújo, empregaram violência contra a vítima Erivan Santos Guimarães, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa.

Segundo o apurado, LUCINALDO JOSÉ LINS, GABRIEL NASCIMENTODOS SANTOS e seus comparsas desconhecidos, de início, deliberaram cometer um furto de bens de uma residência. Para tanto, foram ao imóvel do ofendido Paulo Roberto. Ao chegarem, enquanto GABRIEL e outros comparsas ingressaram na residência, LUCINALDO ficou do lado de fora vigiando. No interior da casa, GABRIEL e os comparsas desconhecidos reviraram os cômodos e subtraíram 01 corrente de ouro, 01 relógio inteligente e 02 chaves de veículo.

Ocorre que o ofendido Erivan, que atua como segurança da rua, visualizou LUCINALDO parado na via, próximo à lixeira do imóvel, e ele demonstrou nervosismo. Ademais, Erivan viu outra pessoa dentro da casa, causando-lhe estranheza, pois sabia que Paulo Roberto tinha viajado.

LUCINALDO, então, visando garantir sua fuga e dos comparsas, bem como aposse dos bens subtraídos por eles, afastou-se da casa. Nesse momento, Erivan o abordou e ambos entraram em luta corporal.

Os apelantes conseguiram fugir, mas LUCINALDO

deixou cair sua carteira de trabalho, o que permitiu sua identificação. Posteriormente, em investigação, logrou-se êxito em identificar GABRIEL, diante da coleta de fragmentos de impressões papilares deixadas nos móveis pelos autores.

Inicialmente os recorrentes foram processados como incurso no artigo 157, §§1º e 2º, II, do Código Penal.

Finda a instrução, contudo, o Ministério Público aditou a denúncia, dando os apelantes como incurso no crime de furto qualificado.

O aditamento foi recebido (fls. 278). Na r. sentença, entendeu o MMº Juízo de Origem que não ocorrera a violência para a subtração, condenando os apelantes pela prática de furto qualificado.

A materialidade do delito restou comprovada pela portaria (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 03/05 e fls. 44/48), auto de exibição e apreensão (fl. 07), relatório de investigação (fl. 13 e fls. 21/22), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 16/17), auto de avaliação (fl. 19), laudo pericial papiloscópico (fls. 23/31), laudo pericial de exame de local (fls. 32/41), laudo pericial de descrição de peça - CTPS (fls. 57/59), bem como pela prova oral produzida.

A autoria é incontestada.

Interrogados em Juízo, **GABRIEL** admitiu a prática do crime, porém negou a participação de Lucinaldo. Disse que estava com outros dois comparsas. Ao chegar no imóvel, adentrou dele subindo pela caixa de luz ao lado, conseguiu tirar o cabo de vassoura que era utilizado para travar a porta da sacada e adentrou. Arrombou uma das portas, com um pedaço de ferro. Não chegou a tirar nada de dentro do

imóvel.

LUCINALDO, por sua vez, em Juízo, negou os fatos. Disse que teve um entreviro com o vigilante e que não sabe como sua carteira de trabalho foi parar no local dos fatos. Nega que já tenha estado lá.

Paulo Roberto José Araújo afirmou que é oficial do Exército Brasileiro e aquele imóvel é uma “casa funcional”. Foi informado pelo vigilante que seu imóvel foi invadido. O vigia narrou que visualizou o furtador e o seguiu, entrou em luta corporal e o autor do crime deixou cair a carteira de trabalho. O agente teve acesso ao segundo andar de sua residência, porém ao perceber a motocicleta do vigia, tentou empreender fuga, entrando em luta corporal. Referido vigia não conseguiu confirmar se a pessoa da fotografia do documento era, de fato, quem entrou na residência. Segundo relatos do vigilante, a ação criminosa foi perpetrada por três pessoas, ficando duas na sacada do segundo andar e uma perto do interfone no lado externo do imóvel. O vigilante afirma que esse agente que permaneceu do lado de fora seria a pessoa da carteira de trabalho. O segurança da rua acionou a Polícia. Foi informado que um dos Policiais adentrou a seu imóvel e, após verificar que mais ninguém se encontrava no interior, deixou o local. Percebeu a casa muito revirada, com os bens separados na parte inferior do imóvel, e com o portão já destravado, mas, frustrada a subtração, apenas sentiu falta de um *smartwatch*, um celular e uma pulseira. A entrada no imóvel e deu pela lateral, pulando-se o telhado do sobrado do lado (05m28s); em seguida, foi forçada a porta, que era de alumínio, a despeito do depoente ter colocado alguns reforços de ferro. A porta daquele cômodo, um quarto, estava trancada, mas os autores do

crime lograram êxito em vencer a tranca usando o ralo do banheiro para “descascar a porta (...) tirar todo o acabamento” (06m48s) e, na sequência retirar a própria porta. O telhado utilizado para acessar o imóvel tem aproximadamente dois metros e meio (07m15s). Também afirmou que os autores podem ter feito de uma “casinha de botijão de gás” (fls. 07m18s), acessível por um portão que não fica trancado. Após os fatos, ficou sem ocupar o imóvel por três dias, para realização de perícia. Não reconheceu a pessoa de GABRIEL, em audiência, pois não presenciou o crime.

Erivam Santos Guimarães relatou que estava passando pela rua, e visualizou que a sacada do imóvel estava aberta e havia uma pessoa no seu interior. Percebeu uma outra pessoa na parte externa do imóvel, na rua, na frente da casa. Questionou a pessoa que estava na rua sobre o que estaria fazendo ali, perguntando se estava “roubando a casa”; ele negou e tentou sair do local e na sequência o depoente tentou “segurá-lo pela camisa” (03m35s), mas ele “ficou bravo” (03m42s) e saiu correndo sentido a um lago. Não tentou agredi-lo, apenas se debateu para se desvencilhar da testemunha. Na fuga, ele deixou cair um documento. Questionado, afirmou que a fotografia do documento, de fato, pertence àquela pessoa que permaneceu na rua. Acionou a Polícia que chegou ao local e constatou os arrombamentos e o imóvel revirado, com os bens já separados e dentro de um carro. Informou que os furtadores acessaram o imóvel por meio de uma caixa de luz do vizinho, acessando o telhado e, em seguida, passando para a sacada do imóvel. A sacada está a aproximadamente 4 (quatro) metros de altura. Não entrou na casa, mas acredita que arrombaram uma porta para acessar o imóvel. Em reconhecimento judicial, identificou com

certeza LUCINALDO, vestindo traje vermelho, que foi colocado ao lado de outra pessoa, como o furtador que estava na rua (07m40s).

Para além de nada existir, nos autos, capaz de infirmar o quanto se extrai das palavras da vítima e testemunha Erivam, ausentes quaisquer indicações da vontade de falsamente incriminar pessoa inocente ou protestos no curso da instrução processual e apelação, que sequer as retoca.

A negativa de LUCINALDO não pode ser acolhida, eis que reconhecido pelo documento que deixou cair, sob contraditório judicial, afirmando a testemunha Erivam que tinha certeza tratar-se de um dos furtadores. Reitera-se que, em crimes desta natureza, a palavra das vítimas reveste-se de irrecusável valia, especialmente porque tais pessoas, por não conhecerem os autores da subtração e por terem sofrido diretamente a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e identificar os verdadeiros protagonistas. Dessa forma, não possuem interesse em acusar falsamente inocentes. Neste sentido, o entendimento dos nossos tribunais:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...”

(Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravado Regimental em Recurso Especial Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Quinta Turma data do julgamento 09/03/2017).

Portanto, não há como negar a prova da autoria e materialidade que decorrem da prova oral produzida em Juízo. Incontrovertida a prática do delito imputado aos apelantes por provas seguras e suficientes, passa-se à análise da questão explicitamente suscitada pela Defesa.

O crime ocorreu durante a madrugada. Os furtadores agiram em concurso de agentes, evidenciado pelo conluio subjetivo, o que fica evidente pela divisão de tarefas: enquanto uns adentraram ao imóvel e separavam os bens, guardando-os nos veículos do imóvel, outro ficou do lado de fora, vigiando a parte externa.

No mais, há que se considerar que o crime ocorreu, de fato, mediante escalada, eis que todo o imóvel é fechado, sendo o acesso à sacada unicamente por meio de transposição de altura elevada, superior à altura média humana, conforme fotografia constante no laudo a fls. 32.

No mais, o rompimento de obstáculo foi constatado pelo Sr. Perito que apontou que *“Na porta do quarto localizado na frente do imóvel, foi constatado sinais de arrombamento da parte interna do quarto para a externa e alguns objetos que possivelmente foram utilizados para este fim.”* (fls. 38).

Quanto às condições pessoais, LUCINALDO é

tecnicamente primário (fls. 246/250). GABRIEL, por outro lado, ostenta maus-antecedentes, aponta condenação posterior por crime cometido anteriormente ao delito narrado neste feito, nos autos de número 1514836-76.2021.8.26.0224, conforme certidão criminal de fls. 251/253.

O delito de furto foi praticado durante o repouso noturno, ensejando a aplicação da causa de aumento prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, que deve incidir na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstância judicial desfavorável a despeito da modalidade qualificada do crime.

Por outro lado, é razoável e proporcional a exasperação da pena quando cometida no domicílio da vítima. Isto porque o domicílio pessoa goza de *status* especial constitucional e é o último reduto seguro de qualquer pessoa, sendo que sua violação causa maior desalento e insegurança aos ofendidos. O C. Superior Tribunal De Justiça, já admitiu a exasperação de penas cometidas com violação ao domicílio:

“6. Foi idôneo o aumento da pena-base, porquanto as instâncias ordinárias demonstraram concretamente que a gravidade do crime destoou daquilo que é inerente ao tipo penal, ao salientarem a dinâmica delitiva, em que os criminosos invadiram o domicílio da vítima, restringiram a sua liberdade por cerca de três horas, impuseram-lhe intenso sofrimento psicológico, danificaram diversos bens da residência e depois amarraram e

amordaçaram o outro ofendido.” (AgRg nos EDcl no HC n. 710.298/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) (destaque nosso)

Ainda no mérito, de rigor a manutenção da exasperação pelo valor dos bens. Isto porque, conquanto o prejuízo material seja inerente ao tipo penal, quanto maior o for, maior é a ofensa ao bem jurídico tutelado. Neste sentido também já decidiram reiteradamente os Tribunais Superiores:

*“O fato de o paciente haver tentado subtrair, tentado subtrair, mediante escalada - 40 metros de fio de energia elétrica que ligavam o poste de iluminação ao interior do imóvel, além de outros objetos como peças de banheiro, canos de pia, torneira, chuveiro e lâmpada que estavam em seu interior (e-STJ, fl. 226) -, associado ao fato de ele ser contumaz na prática de crimes patrimoniais, haja vista que além de reincidente, também ostenta três condenações anteriores aptas a caracterizar maus antecedentes, denotam o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, **mormente considerando-se a natureza e o valor dos bens subtraídos, equivalente a cerca de 18% do salário mínimo vigente à época dos fatos (4/5/2021).** (...) - Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC n. 709.569/SC, relator Ministro Reynaldo*

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Passo à dosimetria.

Na **primeira fase**, as penas foram exasperadas na metade, diante da presença de diversas circunstâncias (repouso noturno, maior valor dos bens, violação de domicílio; além do concurso de agentes, rompimento de obstáculo e escalada, qualificadoras que, em face seu acúmulo, são consideradas na primeira fase da dosimetria).

Para GABRIEL, foram considerados os maus-antecedentes diante da condenação por fato anterior (porém com trânsito posterior), o que se encontra alinhado com a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado." (HC 349.015/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016). (destaque nosso)

"5.1. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS-ANTECEDENTES. RÉU QUE OSTENTA CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR, COM

TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO FATO EM TELA. MANUTENÇÃO." (STJ, REsp n. 2.080.441, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 20/12/2023.) (destaque nosso)

"No presente caso, tem-se que o acusado ostenta maus-antecedentes, pois apresenta condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa" (STJ, AREsp n. 2.364.746, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), DJe de 27/06/2023.) (destaque nosso)

Os aumentos promovidos na r. sentença são pequenos, diante da multiplicidade de tantas circunstâncias negativas, restando exasperada a pena em metade para LUCINALDO e em 2/3 (dois terços) para GABRIEL.

Na **segunda fase**, LUCINALDO não registra causas modificativas.

GABRIEL aponta reincidência, conforme acima já explanado, o que foi utilizado para majorar sua pena na fração mínima de 1/6 (um sexto). Por outro lado, com razão, a confissão espontânea não pode ser reconhecida eis que, interrogado, não admitiu ter subtraído ou separado bens, informando que tão logo viu a motocicleta passando se evadiu. A confissão parcial, não lhe socorre. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO

TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. (...)

Portanto, para o reconhecimento da atenuante, deve o agente confessar “in totum” a prática delitiva, não se beneficiando dela quem o faz parcialmente ou com minimizações de responsabilidade, como no caso dos autos, em que o réu negou o animus necandi, ao tentar justificar sua ação por causa excludente de antijuridicidade”

(STF, HC 211174, Rel. Min. Gilmar Mendes, Publicado em 20 de junho de 2022) (com destaque) (com destaque nosso)

“Confissão parcial e qualificada que não é hábil à mitigação da reprimenda” (TJSP, Apelação Criminal 1530484-16.2023.8.26.0228, Rel. Desa. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 02/08/2024) (com destaque nosso)

Na **terceira fase**, não há causas modificativas, sendo as penas tornadas definitivas.

O regime intermediário fixado para LUCINALDO é adequado, como bem apontado na r. sentença, uma vez que *“réu praticou novos delitos, tanto que já condenado em outros quatro processos, razão pela qual entendo inadequada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”* (fls. 295). Pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade, a despeito da

primariedade técnica, não se mostra socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

Em virtude dos maus antecedentes e da reincidência específica de GABRIEL, contudo, mantém-se o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena imposta, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal, bem como a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no disposto no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, tendo em vista que a fixação de regime mais brando e a substituição da pena imposta mostram-se insuficientes para a reprovação e prevenção do crime. A recalcitrância impede o início da pena em regime mais brando, eis que o regime fechado se mostra mais adequado para proteção do bem jurídico tutelado, bem como para atingir os fins preventivos e retributivos da reprimenda a contento, não sendo o caso de se aplicar regime menos severo. A prática de nova infração pelo apelante indica não ter ele absorvido a terapêutica penal e insistência em trilhar a senda criminosa, o que demonstra maior reprovabilidade em sua conduta.

Pelo mesmo motivo, não tendo absolvido a terapêutica penal nas condenações anteriores, não cumpre os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por diversa (artigo 44, inciso II, do Código Penal), decerto que pena diversa que a de privação de liberdade significa verdadeiro incentivo à reincidência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora